

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2020, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico. Para tal, ele introduz o § 1º-A no art. 50 da Lei de Saneamento Básico, segundo o qual “os recursos não onerosos da União também serão empregados para incentivar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos”.

Na Justificação, o nobre autor alega que “a falta de planos de saneamento básico impede ou dificulta o acesso aos recursos federais. O que esta iniciativa legislativa pretende, portanto, é fazer constar na Lei de Saneamento Básico que tais recursos sejam empregados para fomentar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos. Só assim será possível começar a reverter esse quadro caótico, que envergonha o Brasil perante os demais países”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



* C D 2 3 5 5 9 6 5 7 5 1 0 0 *

(RICD), e tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída para análise do mérito apenas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), bem como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Na atual legislatura, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, reaberto entre 28/04 e 10/05/2023, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), que trata da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, foi recentemente revista pela Lei nº 14.026/2020. As justificativas para esse processo de revisão foram o desempenho histórico insatisfatório dos indicadores de atendimento e da cobertura dos serviços, bem como a evidente urgência da universalização da prestação desses serviços, configurada nas metas otimistas do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

Também justificaram essa revisão inúmeras fragilidades e lacunas no Marco do Saneamento, tais como a indefinição da titularidade dos serviços em casos de interesse comum, os elevados padrões técnicos exigidos para planos de saneamento em pequenos municípios e a grande variedade de agências reguladoras subnacionais, sempre objetivando trazer maior segurança jurídica ao setor e estimular os investimentos privados, resolvendo as questões que ainda travam o desenvolvimento pleno de cada componente do saneamento básico.

O novo Marco Legal objetiva garantir que, até 31/12/2033, 99% da população tenham acesso a água potável e que 90% sejam atendidos com coleta e tratamento de esgoto. De acordo com o novo modelo, os serviços



* C D 2 3 5 9 6 5 7 5 1 0 0 *

públicos de saneamento básico poderão ser prestados diretamente pelo titular ou delegados a entidade não integrante da administração do titular, sempre mediante contrato de concessão. Outra importante mudança refere-se ao atendimento a pequenos municípios por meio de blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços.

Assim como o ilustre autor, entendo que a medida ora proposta neste projeto de lei deva complementar as medidas anteriormente citadas. Considero essencial que recursos não onerosos da União sejam empregados para fomentar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, na medida em que tal prática fará com que tais planos saiam do papel e sejam de fato implementados, contribuindo de forma concreta para a reversão do ainda caótico quadro atual de prestação dos serviços de saneamento no País.

Desta forma, por estar plenamente de acordo com a iniciativa, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 195, de 2020.**

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2023.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2023-14419

